

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 018/2025 – Município de Chapadinho/MA

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Regularização Fundiária Urbana

Interessada: 2M Engenharia e Serviços Ltda.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Chapadinho/MA, no uso de suas atribuições legais, vem manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda., nos seguintes termos:

1. Sobre a exigência de planilhas técnicas detalhadas e assinatura de engenheiro

Após análise, entende-se que as exigências constantes nos itens 3, 4, 5, 6.1.1 e 6.1.2 do edital — que determinam a apresentação de planilhas orçamentárias completas com BDI, cronograma físico-financeiro e assinatura de engenheiro — não são compatíveis com a fase de apresentação de propostas, especialmente considerando que o Termo de Referência já contém todos os elementos técnicos necessários.

Tais exigências, ainda que relevantes, devem ser aplicadas em momento posterior, ou na execução contratual, quando for o caso.

Dessa forma, **os itens 3, 4, 5, 6.1.1 e 6.1.2 do edital serão excluídos.**

2. Sobre a exigência de escritório no município

Quanto à cláusula que exige a existência de escritório em Chapadinho com poder de decisão como condição para participação, entende-se que tal exigência limita indevidamente a competitividade e não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a cláusula será retificada, passando a prever que a empresa contratada deverá manter estrutura de apoio local somente após a contratação e durante a execução dos serviços, conforme as necessidades do contrato.

3. Sobre o valor estimado da licitação

Em relação à alegação de que o valor máximo da licitação não está de acordo com o valor previsto no convênio, esclarecemos que o valor estimado da contratação foi definido com base em pesquisa de preços realizada pela Administração, conforme os critérios previstos nos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o valor constante no edital reflete os preços praticados no mercado e visa garantir a viabilidade e a adequada execução dos serviços. O valor do convênio, por sua vez, representa uma fonte de recurso, e não substitui o valor estimado da licitação.

4. Sobre a reabertura de prazos

As alterações realizadas não modificam os critérios de julgamento, não afetam o objeto da licitação, tampouco interferem na elaboração das propostas pelas licitantes. Portanto, **não é obrigatória a reabertura dos prazos**, conforme autoriza o §3º do art. 21 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão:

- **Acolhe parcialmente a impugnação**, para excluir os itens 3, 4, 5, 6.1.1 e 6.1.2 do edital e retificar a cláusula referente à sede local;
- **Mantém o valor estimado da contratação**, por estar fundamentado em critérios legais e técnicos;
- **Declara que não haverá reabertura de prazos**, por não haver impacto na elaboração das propostas.

Chapadina/MA, 14 de maio de 2025.

Comissão Permanente de Licitação – CPL
Município de Chapadina – MA